

DECISÃO N° 1892074, DE 16 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.746186/2019-14

AI5 nº 3588936195 - GGFIS

**Autuada: UNIÃO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA -
MOV DE REFORMA**

A empresa **UNIÃO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA - MOV DE REFORMA** foi autuada em 27/12/2019 por fazer publicidade e expor à venda na internet os produtos Neopassitini e Vegan Ômega 3, por meio do Kit Antifumo Antidotus, com indicações para o tratamento do tabagismo que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto; e por descumprir determinação da Notificação nº 21-018/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, recebida em 23/02/2018 e da RE nº 188, de 25/01/2018, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 17/01/2020 (fls. 49), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 52/79), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que se trata de instituição religiosa e que nunca comercializou os produtos citados no AIS. Explica que em 2015 instituiu um projeto com o lema "Pare de Fumar", onde dava instruções e dicas por meio de palestras e conscientização com relação aos malefícios do cigarro e como largar o tabagismo, tendo finalizado tal projeto em 2017. Esclarece que um de seus colaboradores cedeu a URL do site para uma pessoa que o utilizou para outras finalidades. Informa que ao tomar conhecimento, solicitou que fosse retirado do ar de imediato. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não nega a infração, tenta responsabilizar terceiros sem mencionar nomes

ou trazer provas, além de que o sítio eletrônico pertence a ela. Salienta que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Ressalta que a publicidade de alimentos com alegações não aprovadas e indicações terapêuticas induz o consumidor em erro e confusão quanto à verdadeira natureza e composição do produto ao qual está sendo divulgado, contrariando os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 83/88).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº. 986/69, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. O art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto à infração referente ao descumprimento de notificação, consta às fls. 07 dos autos a RE nº 188/2018, às fls. 08 a Notificação nº 21-018/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, e às fls.

09 o Aviso de Recebimento datado de 23/02/2018. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*: "**Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**" Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a mesma não prestou todas as informações solicitadas.

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 93), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 81) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 88).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 e arts. 21, 23 e 56 do Decreto Lei nº 986/69, tipificada nos incisos V, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/77 e aplico à Autuada a penalidade de advertência e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 17/05/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº



10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1892074** e o código CRC **797DDF4A**.
